

Município de Bandeirantes

Prefeitura

Leis Orgânica do Município

Lei de 05 de Abril de 1990

Leis Ordinarias

Lei nº 586/2002 de 06/06/2002

Cria cargos que menciona, e da outras providências

Lei nº 585/2002 de 07/05/2002

Dispõe sobre revogação da lei municipal nº 289/91, e sobre a vinculação previdenciária do município e da outras providências

Lei nº 553/2000 de 07/01/2000

Dispõe sobre reorganização administrativa da prefeitura municipal de Bandeirantes e da outras providências

Lei nº 535/99 de 22/04/1999

Dispõe sobre a criação de gratificação denominada capacitação

Lei nº 534/1999 de 22/04/1999

Dispõe sobre a criação de gratificação denominada aceleração da aprendizagem

Lei nº 454/1997 de 26/03/1997

Estabelece normas para a contratação temporaria e emergencial de pessoas por tempo determinado e da outras providências

Lei nº 433/1996 de 11/04/1996

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado nos termos do art 37, inciso IX, da constituição federal e da outras providências

Lei nº 384/1994 de 17/05/1994

Dispõe sobre a prorrogação contratual dos servidores amparados pela lei nº 286/91 e da outras providências

Lei nº 362/1993 de 06/07/1993

Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, e da outras providências

Lei nº 239/1989 de 31/08/1989

Dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências

Lei nº 238/1989 de 31/08/1989

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências

<p>Data recebimento</p> <p>____/____/____</p>	<p>Assinatura</p> <p>_____</p>
--	---------------------------------------

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
BANDEIRANTES - MS



1990



Emanuel F Santos
Pres. Câmara Bandeirantes 01.02

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES 1.990

PREÂMBULO	5
TITULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	
Capítulo I	
Da Organização do Município	6
Seção I	
Dos Princípios Fundamentais	6
Seção II	
Da Organização Político Administrativa	
Subseção I	
Da Divisão Político Administrativa	7
Seção III	
Dos Bens e da Competência	8
Subseção I	
Da Competência Privativa do Município	8
Subseção II	
Do Saneamento Básico	10
Capítulo II	
DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I	
Da Câmara Municipal	10
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	10
Subseção I	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	13
Seção III	
Dos Vereadores	13
Seção IV	
Das Reuniões	15
Subseção I	
Da Posse	15
Subseção II	
Da Eleição da Mesa	16
Subseção III	
Do Presidente da Câmara Municipal e do Vice	16
Seção V	
Da Mesa e das Comissões	17
Seção VI	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	

Subseção I	
Disposição Geral	18
Subseção II	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município	18
Subseção III	
Das Leis	18
Seção VII	
A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	19
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
Sessão I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	21
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	21
Seção III	
Das responsabilidades do Prefeito	22
Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	24
Seção V	
Da Advocacia Geral do Município	25
Seção VI	
Da Guarda Municipal	25
CAPÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Seção I	
Do Sistema Tributário Municipal	26
Subseção I	
Dos Princípios Gerais	26
Subseção II	
Das Limitações do Poder de Tributar	26
Subseção III	
Dos Impostos do Município	27
Subseção IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas	28
Seção II	
Das Finanças Públicas	28
CAPÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Seção I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social	32
Seção II	
Da Política Urbana	32

Seção II	
Da Ordem Social	33
Subseção I	
Disposição Gerais	33
Subseção II	
Da Saude	33
Subseção III	
Da Assistência Social	34
Seção IV	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	34
Subseção I	
Da Educação	34
Subseção II	
Da Cultura	35
Subseção III	
Do Desporto e do Lazer	35
Subseção IV	
Do Meio Ambiente	35
Subseção V	
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso	36
CAPÍTULO VI	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Seção I	
Das Disposições Gerais	36
Seção II	
Dos Servidores Públicos Municipais	38
Seção III	
Das Informações do Direito de Petição e das Certidões	40
Seção IV	
Dos Atos Municipais	40
Subseção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	40
Subseção II	
Das Proibições	41
Seção V	
Das Obras e Serviços Municipais	42
Seção VII	
Da Transição Administrativa	42
TÍTULO II	
Das Disposições Gerais e Transitórias	43

PREÂMBULO

Nos, representantes do povo de Bandeirantes, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, com atribuições previstas no Artigo 29 da Constituição Federal, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, para garantir a dignidade da pessoa humana e o pleno exercício de seus direitos, no intuito de reafirmar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, para consolidar o sistema representativo, republicano e democrático, para ratificar os direitos do Município no contexto do Estado e da Federação, para assegurar a autonomia municipal e o acesso de todos a Justiça, à Educação, à Saúde, à Cultura, para promover um desenvolvimento econômico e social voltado aos interesses humanos, visando o estabelecimento definitivo da democracia, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Bandeirantes, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, com personalidade jurídica de direito público interno e dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único - O Município tem como fundamentos

I - a autonomia municipal,

II - a cidadania,

III - a dignidade da pessoa humana,

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,

V - o pluralismo político

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos do Município

I - garantir o desenvolvimento municipal,

II - promover o bem da comunidade de Bandeirantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação,

III - zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal,

IV - assegurar a criação de uma sociedade livre, justa e solidária,

V - contribuir para capacitar o Município, com a finalidade de integrá-lo ao processo de desenvolvimento Estadual e Nacional,

VI - reduzir a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos na forma prevista na Constituição Federal e Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer outro local de acesso ao público

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município tem a sua sede na cidade de Bandeirantes

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

Art. 7º - São símbolos do Município a sua bandeira, o seu brasão e o seu hino

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do município, vedados outros de origem estrangeira que venham a comprometer os princípios democráticos

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art 8º O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairro, distritos e vilas

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, que representam meras divisões geográficas desta

§ 2º Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria

§ 3º O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

§ 4º É facultada a descentralização administrativa com a criação dos distritos, de sub sedes da Prefeitura, na forma da lei, de iniciativa do Executivo

Art. 9º - A criação, a organização, a supressão, a fusão de distritos dependem de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observados a legislação estadual específica e o atendimento dos requisitos estabelecidos pela presente Lei Orgânica

Art 10 São requisitos para a criação de distritos

I população, eleitorado e arrecadação não inferior a sexta parte exigida para a criação de município,

II existência na povoação sede de, pelo menos, cinquenta moradias, uma escola pública, um posto de saúde e um posto policial.

Parágrafo Único Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas deste artigo mediante

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, de estimativa da população,

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, que ateste o número de eleitores,

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estatísticas ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias,

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial,

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, que ateste a existência de postos de saúde, de escolas públicas e postos policiais na povoação-sede

Art 11 - Na fixação das divisões distritais devem ser observadas as seguintes normas

I sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados,

II preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis,

III - na inexistência de linhas naturais utilizem-se linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis,

IV é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município do distrito de origem

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites do município

Art. 12 O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso as normas estaduais e municipais cabíveis, relativas à criação e a supressão de distritos

Art 13 - É vedado ao Município

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público,

- II - recusar fé aos documentos públicos,
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 14 - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem como assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e ou que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito

Parágrafo Único - É assegurada ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território

Art. 15 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação

Art. 16 - A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 17 - Compete privativamente ao Município

- I - legislar sobre assuntos de interesse local,
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais,
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual,
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei,
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos,
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica,
- VII - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços municipais,
- VIII - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos,
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos,
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental,
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente,
- XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência,
- XIV - estimular a participação popular em programas de incentivo a projetos de organização comunitária no campo social e no econômico, em cooperativas de produção e em mutirões,
- XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas,
- XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação solo em seu território-

rio, especialmente o de sua zona urbana,

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal, estadual, o Código de Obras e Postura e a Lei do Uso do Solo do Município,

XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos, lixo de invólucros e vasilhames de agrotóxicos, de uso domiciliar ou rural e outros de qualquer natureza,

XIX - conceder, renovar ou cancelar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros,

XX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde pública, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes,

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável,

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa, tais como locais de venda, peso, medidas, condições sanitárias no recinto de gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente,

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, fixando em cada ponte do município o suporte de tonelagem, a sinalização das ruas, vias urbanas e as estradas municipais,

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, fixar e sinalizar as zonas de silêncio,

XXV - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum,

XXVI - regular, executar, licenciar, permitir conforme caso, serviços de

a) - carros de aluguel, caminhonetes, caminhões e táxis,

b) - transporte coletivo pertinente ao Município,

c) - mercados, feiras e matadouros públicos,

d) - construção e conservação de estradas, pontes, ruas, vias ou caminhos públicos municipais,

e) - iluminação pública,

f) - funerárias e os cemitérios,

g) - locais de divertimentos, cinemas, parques, clubes, boates,

h) - serviços de limpeza pública e coleta de lixo

XXVII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos,

XXIX - manter convênios com os institutos de preservação ambiental, por ser o Município parte do Alto Pantanal,

XXX - selecionar as áreas de preservação por meio de Lei do Uso do Solo,

XXXI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais vadios pelas vias públicas urbanas do município, com a finalidade precípua de superintender e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, no intuito de preservar a ordem e a saúde pública,

XXXII - determinar área para distrito industrial observando se quanto à sua fiscalização e equilíbrio ecológico,

§ 1º As competências deste artigo não esgotam o exercício de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e o bem-estar de sua popu-

lação e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - O Município cooperará com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em sua área territorial, conforme o disposto em lei complementar federal.

§ 3º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos,
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e águas pluviais,
- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos de lotes, obedecidas as disposições e demais condições estabelecidas na legislação

§ 4º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência

§ 5º - A política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciado em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182º, § 1º da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 18 - O Município deverá participar da formulação e da execução das ações de saneamento básico, adotando normas que venham a disciplinar o adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos, mediante lei municipal.

Art. 19 - O Município incentivará consórcios entre municipalidades no tocante à realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa

Art. 21 - A Câmara Municipal compõem-se de representantes da população do Município, eleitos pelo sistema proporcional, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O número de vereadores obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - A eleição dos vereadores realizar-se-á nos termos da lei, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente

Art. 22 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos presente a maioria de seus membros

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 24 e seus incisos, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre

- I tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas,
 - II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas,
 - III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais,
 - IV - operações de créditos, auxílios e subvenções,
 - V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos,
 - VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais,
 - VII - alienação de bens públicos,
 - VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo,
 - IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos,
 - X criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições.
 - XI - aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo,
 - XII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas,
 - XIII - delimitação do perímetro urbano,
 - XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal,
 - XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos,
 - XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento,
 - XVII - criar, organizar e suprimir distritos,
 - XVIII - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais,
 - XIX - normatização da iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, por meio de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado do município
 - XX normatização das associações representativas no planejamento municipal,
 - XXI - organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo
- Art. 24 É da competência exclusiva da Câmara Municipal.

- I - eleger os membros da Mesa Diretora,
- II - elaborar o Regimento Interno,
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos,
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos,
- V - conceder licença ao prefeito, ao vice prefeito e aos vereadores,
- VI - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder quinze dias,
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo,
- VIII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos
 - a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara,
 - b) - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas,
 - c) - no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do prefeito ficarão

à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei,

d) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito,

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica,

X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município,

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa,

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica,

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões,

XIV - convocar o prefeito, secretário do município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificção, infração político-administrativa, punível na forma da lei,

XV - encaminhar pedidos escritos de informação à secretarias do Município ou autoridade equivalente, importando infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, punível na forma de legislação federal

XVI - ouvir secretários do Município ou autoridade equivalente, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares,

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões,

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e no prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros,

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha salientado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara,

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município,

XXI - julgar os vereadores, os secretários municipais e os diretores de autarquia, nos casos de infração político-administrativa,

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta,

XXIII - fixar, nos termos da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores, dos Secretários municipais ou autoridades equivalentes

Art 25 - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município

Parágrafo Único - No decorrer da execução orçamentária o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado até o dia vinte de cada mês, correspondente ao seu duodécimo, podendo abrir créditos especiais quando o repasse não atingir a despesa

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 26 - A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando-se para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 27 - A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos secretários municipais será fixada determinando-se o valor em espécie, ligado em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação

§ 1º - No caso de defasagem poderá ser corrigida pelos índices inflacionários

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder dois terços de seus subsídios

§ 4º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do total percebido pelo Prefeito

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá ser superior a noventa por cento do que for fixado sobre seus próprios vencimentos

§ 7º - A verba de gratificação do primeiro-secretário não poderá ser superior a sessenta por cento sobre seus próprios vencimentos

Art. 28 - A remuneração do vereador, terá como limite máximo o valor percebido pelo Prefeito

Art. 29 - Poderá ser previsto remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite máximo no Regimento Interno da Câmara

Art. 30 - A não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e do Vereador até a data prevista nesta Lei Orgânica, obedecerá aos critérios da legislatura anterior

Art. 31 - A lei estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 32 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa, observadas as disposições legais

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a continuidade da ação penal.

§ 3º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações

Art. 33 - É vedado ao Vereador

I - desde a expedição do diploma

a) - firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes,

II - desde a posse

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal,

c) - ser proprietário, superintendente ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada,

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I

Art. 34 - Perderá o mandato o vereador

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes,

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa,

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade,

V - que fixar residência fora do Município,

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros - ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa

Art. 35 - O vereador poderá licenciar se

I - por motivo de doença,

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por sessão legislativa,

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art 37, inciso I, desta Lei Orgânica

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e

o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença

§ 5º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato

Art. 36 - Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes

Art. 37 - Não perderá o mandato o vereador

I - investido no cargo de Secretário Municipal, secretário de Estado ou Ministro de Estado,

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa

§ 1º - O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a noventa dias

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á convocação de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Eleitoral

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 38 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento de um terço dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 39 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros

Art. 40 - Sob a presidência do vereador mais votado, os vereadores tomarão posse às oito horas, no plenário da Câmara, prestando o seguinte compromisso: prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e o bem-estar de seu povo "

§ 1º - No ato da posse o secretário interino nomeado pelo presidente interino, chamará nominalmente cada vereador, à frente da Mesa para prestar o compromisso e assi-

nar o termo de posse

§ 2º - No caso de não estar presente o vereador mais votado ou ficar impossibilitado, assumirá a presidência interina até a eleição da Mesa, o vereador mais idoso presente à reunião

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgadas para conhecimento público

SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 42 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado, para eleger os membros da Mesa, que será composto por Presidente, Vice-presidente, segundo vice-presidente, primeiro e segundo-secretários

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para as eleições da Mesa, continuará presidindo aos trabalhos de posse ao Prefeito e Vice-prefeito, o presidente interino, na forma dos parágrafos anteriores, que fará tantas convocações quantas forem necessárias até que seja eleita e registrada em Ata a composição da Mesa

§ 2º - Para eleição da Mesa poder-se-ão registrar quantas chapas quiserem

§ 3º - O processo de votação para escolha da Mesa será secreto

§ 4º - A duração de mandato da Mesa será de dois anos, vedada para o mesmo cargo

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro

§ 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e substituição do membro destituído

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO VICE

Art. 43 - Compete ao Presidente além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno

I - representar a Câmara Municipal,

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara,

III - representar o Município quando se fizer necessária sua presença

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno,

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal,

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele divulgados,

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei,

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior,

IX - requisitar, junto ao Executivo o numerário destinado as despesas da Câmara

Art. 44 - Ao Vice-presidente da Câmara compete além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes.

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças,

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido,

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 45 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de cinco membros: um Presidente, um Vice-presidente, um segundo Vice-presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos por voto secreto para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, no curso da legislatura.

§ 1º - O segundo Vice-presidente só integra a Mesa quando na ausência do Presidente

§ 2º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 46 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara,

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil do Município;

III - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições,

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão, com exceção do Prefeito que será ouvido pela Câmara,

V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais,

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

§ 4º - As comissões de que trata o parágrafo anterior, mediante a aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante contrato

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47 - O processo legislativo compreende a elaboração de

I - emendas à Lei Orgânica do Município,

II - leis complementares,

III - leis ordinárias,

IV - leis delegadas,

V - decretos legislativos,

VI - resoluções, e

VII - medidas provisórias

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 48 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante a proposta de um terço dos vereadores, pelo Prefeito ou por no mínimo cinco por cento dos eleitores do município

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa de Câmara, com o respectivo número de ordem

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal,

II - disponham sobre

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração,

b) - servidores públicos do Municípios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município

Art. 50 - Não será admitido aumento da despesa prevista

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica,

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51 - O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para a apreciação de projetos de sua iniciativa

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia automaticamente, sobrestando-se a deliberação

quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos

Art. 52 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos vereadores em escrutínio secreto

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria de seus membros

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto-Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício

§ 3º - Se o decreto-legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta

SEÇÃO VII A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza

pecuniária

Art. 57 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente as colocará pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio

§ 5º - Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização dará seu parecer em quinze dias sobre as contas

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas

Art. 58 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários

Parágrafo Único - Não prestados os esclarecimentos necessários ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência

Art. 59 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada ao sistema de controle interno com a finalidade de

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado,

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município,

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior

§ 4º - O Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SESSÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado por seus secretários ou diretores, com atribuições equivalentes ou assemelhadas

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato do prefeito e vice-prefeito o exigido em lei federal

Art. 61 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito, para mandato de quatro anos, far-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do vice-prefeito, com ele registrado

Art. 62 - O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão solene no plenário da Câmara Municipal, às dez horas, prestando o seguinte compromisso Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito e o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito empossado, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal

§ 3º No ato de posse e ao término deste, o Prefeito e o vice-prefeito farão declarações públicas de seus bens, devidamente assinadas com firmas reconhecidas, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público

Art. 63 - Substituirá o prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o vice-prefeito

§ 1º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que forem cometidas por lei complementar, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do vice-prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior

Art. 64 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal

Art. 65 - Vagando os cargos de prefeito e do vice prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 66 - O prefeito não poderá ausentar-se do município por período superior a quinze dias ininterruptos, sem licença da Câmara, sob pena de perda do cargo

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete, privativamente, ao Prefeito

I representar o Município em juízo e fora dele,

II nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da admi-

nstração direta e indireta,

III - fazer publicar os atos oficiais,

IV - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente

V - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração do ano anterior

VI - organizar e dirigir nos termos da lei os serviços relativos a terras do município,

VII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos termos e limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara,

VIII - estabelecer a divisão administrativa do município,

IX - solicitar às autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos,

X - solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias

XI - delegar por decreto funções aos secretários ou diretores da administração direta ou indireta,

XII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, com relação aos recursos correspondentes ao seu duodécimo, compreendendo também os créditos especiais e suplementares

XIII - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal,

XIV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica,

XV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução,

XVI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente,

XVII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei,

XVIII - remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias,

XIX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nessa Lei Orgânica,

XX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei,

XXII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social,

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos,

XXIV - contrair empréstimos mediante prévia autorização da Câmara Municipal,

XXV - atender às convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, estes no prazo de quinze dias, quando feitos a tempo e em forma regular;

XXVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal,

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 - São crimes de responsabilidade do prefeito aqueles definidos pela legisla

ção federal.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar Relatório Conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias

§ 2º - Se o plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para providências

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a Câmara decidirá, por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de procurador para atuar no processo como assistente de acusação

§ 3º - O prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias

Art. 69 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato

I impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo,

II não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, na forma do inciso XII do artigo 67 desta Lei Orgânica,

III impedir a atuação fiscalizadora do Poder Legislativo,

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade,

V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária,

VI - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática,

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Municípios, sujeitos à administração municipal,

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

Art 70 - O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito

I a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, coma exposição dos fatos e a indicação das provas Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não integrar a Comissão Processante \

II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o Denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias apresente defesa própria, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será sub-

metida ao Plenário Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários, para o depoimento do Denunciado e inquirição das testemunhas,

IV - O Denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu Procurador com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que de interesse da defesa,

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral,

VI - concluída a defesa, far-se-ão tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definida no Artigo 69 desta Lei Orgânica Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto-Legislativo de cassação do mandato do Prefeito

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento e vinte dias contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 71 - São auxiliares diretos do Prefeito

I - os secretários municipais,

II - os diretores de órgãos da administração pública direta,

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e ao tempo de sua exoneração

Art. 72 - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades

Art. 73 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor

I - ser brasileiro,

II - estar no exercício dos direitos políticos,

III - sr maior de vinte e um anos

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos,

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos,

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos,

IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais,

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração

§ 2º Importa infração político-administrativa, a infringência ao inciso IV deste artigo, nos termos da lei

Art. 75 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 - A Lei Municipal, de iniciativa do prefeito, poderá criar administrações de bairros e sub-prefeituras nos distritos

Art. 77 - Aos administradores de bairros ou sub-prefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo prefeito, os atos expedidos pela Câmara e por ele aprovados,

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso,

III - indicar ao prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito,

IV - fiscalizar os serviços que lhes tocam,

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas

Art. 78 - O sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito

SEÇÃO V DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 79 - A Advocacia Geral do Município é a instituição que o representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo

§ 1º - A Advocacia Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de procurador municipal, maiores de trinta e cinco anos de idade, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal

§ 3º - O Procurador-Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva

Art. 80 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de prova e títulos, assegurada a participação dos profissionais na área advocatícia, de notável saber jurídico, reputação ilibada, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Mato Grosso do Sul

Parágrafo Único - Fica assegurada ainda a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Mato Grosso do Sul, em sua realização e observadas, nas nomeações, a ordem de classificação

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 81 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações

do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar própria

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 82 - O município poderá instituir os seguintes tributos

I - impostos,

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição,

III - contribuição da melhoria, decorrente de obras públicas

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar federal.

I - sobre conflito de competência,

II - sobre regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre

a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias,

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas

§ 4º - O município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 83 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça,

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos,

III - cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado,

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou

IV - utilizar tributo com efeito de confisco,

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município,

VI - instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado,

b) - templos de qualquer culto,

c) - patrimônio, renda, ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei,

d) livros, jornais e periódicos

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados e suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nela mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos, que incidam sobre mercadorias e serviços

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei municipal específica

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 84 - Compete ao Município instituir impostos sobre

I - propriedade predial e territorial urbana,

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição,

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel,

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma que assegure o cumprimento da função social da propriedade

§ 2º - O imposto previsto no inciso II deste artigo

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantis,

b) - compete ao município em razão da localização do bem

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nas incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado pela lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 85 Pertence ao Município

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter,

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados,

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território,

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação

Art. 86 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios

Art. 87 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo terceiro, inciso II, do Artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 88 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos

Art. 89 - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 90 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I - o plano plurianual,

II - as diretrizes orçamentárias,

III - os orçamentos anuais

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá

I - orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal,

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto,

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativos regionalizados do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação operações de créditos, ainda que por antecipação a receita, nos termos da lei

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a

I - exercício financeiro,

II - a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual,

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos

Art. 92 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito,

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias,

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação

de despesas, excluída as que incidam sobre

- a) - dotações para pessoal e seus encargos,
- b) - serviço da dívida municipal,

III - sejam relacionadas

- a) - com a correção de erros ou omissões,
- b) - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, de parte cuja alteração é proposta

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º, do artigo 91, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata esse artigo

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e proposta mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa

§ 9º - A lei orçamentária compreenderá

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta,

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto,

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público

§ 10 - O prefeito enviará à Câmara, até trinta de outubro, enquanto não consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte

I - o não cumprimento do disposto no caput deste parágrafo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta tomando por base a lei em vigor

II - o prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar

§ 11 - Não enviando a Câmara no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado pelo prefeito o projeto originário do Executivo

§ 12 - Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores

§ 13 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária que não contrariam o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo

§ 14 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais

§ 15 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada

§ 16 - Não se incluem nesta proibição

I - a autorização para abertura de créditos suplementares,
II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita,
nos termos da lei.

Art. 93 - São vedados

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais,

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante de despesas de capitais, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta,

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, à destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita,

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outros de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa,

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes da calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do Art. 47, inciso VII

Art. 94 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês

Art. 95 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 96 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

- I - autonomia municipal,**
- II - propriedade privada,**
- III - função social da propriedade,**
- IV - livre concorrência,**
- V - defesa do consumidor;**
- VI - defesa do meio ambiente,**
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais,**
- VIII - busca do pleno emprego,**
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas**

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 97 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter

- I - regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações, trabalhistas e tributárias,**
- II - proibição de privilégios fiscais não extensiva ao setor privado,**
- III - vinculação a uma secretaria municipal,**
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias,**
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito**

Art. 98 - A prestação de serviços público pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar, que assegurará

- I - a exigência de licitação, em todos os casos,**
- II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão,**
- III - os direitos dos usuários,**
- IV - a política tarifária,**
- V - a obrigação de manter serviços adequados**

Art. 99 - O município promoverá e incentivará o turismo como forma de desenvolvimento social e econômico

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 100 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos de inciso III, do parágrafo seguinte

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de

I parcelamento ou edificação compulsória,

II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo,

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais

Art. 101 - O plano diretor do município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana

SEÇÃO II DA ORDEM SOCIAL SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 102 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 103 - O município assegurará, em seus orçamentos, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 104 - O Município integra, com a União e o Estado, os recursos da seguridade social, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidas, com as seguintes diretrizes

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais,

II - participação da comunidade,

§ 1º - a assistência à saúde é livre à iniciativa privada

§ 2º - As instituições privadas poderão, complementarmente, participar do sistema único de saúde, segundo diretrizes destas, mediante contrato de direito público ou convênio, uma vez que não haja no município entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, devendo ser os recursos repassados proporcionalmente a todos os hospitais e clínicas existentes.

§ 3º - O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes

§ 4º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 5º - É vedada ao município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos

Art. 105 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei.

I - superintender e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos,

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde,

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico,

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico,

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano,

VII - participar da superintendência e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativas,

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendendo o do trabalho

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 106 - O município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas da ação governamental na área da assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 107 - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão

I vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências,

II - as transferências específicas da União e do Estado

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município

§ 3º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito

§ 4º - O município manterá.

I ensino fundamental, obrigatório, intensivo para os que não tiveram acesso na idade própria,

II - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade

Art. 108 - Integrar o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 109 - O município promoverá, apoiará e incentivará a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, em qualquer dos níveis e áreas abrangentes, em proveito da comunidade

§ 1º - O município protegerá as manifestações da culturas populares e de grupos artísticos amadores e profissionais, participantes do processo cultural do município

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significação para o município

Art. 110 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados em conjunto ou individualmente, portadores da referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade bandeirante, nos quais se incluem

I - as formas de expressão,

II - os modos de criar, fazer e viver,

III - as criações artísticas,

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais,

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, tombamentos e desapropriações.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção, divulgação e conhecimento de bens e valores culturais do município

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural municipal serão punidos, na forma da lei.

Art. 111 - O município promoverá, incentivará e divulgará estudos e pesquisas referentes às manifestações histórico-culturais da cidade e realizará concursos, exposições e publicações, viabilizando sua divulgação

Parágrafo Único - O Poder Público responsabilizar-se-á em proteger documentos de caráter histórico e de zelar pela continuidade subentendida ao desenvolvimento da memória histórica da cidade

Art. 112 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre a pesquisas e estudos dos interessados

Art. 113 - O Poder Público zelará pelo cumprimento dos direitos autorais e conexos, nos termos da legislação federal

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 114 - O município promoverá a prática desportiva de natureza educacional e de lazer, nos estabelecimentos municipais de ensino, nos clubes e associações desportivas e em áreas públicas de recreação

Art. 115 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 116 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas,

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes que devem de ser especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente mediante lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção,

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade,

IV - superintender a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente,

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente,

VI - proteger a fauna e a flora

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

Art. 117 - A Administração Pública Municipal colaborará na forma da legislação específica, com a Curadoria do Meio Ambiente de nossa Comarca, especialmente no transporte urgente de material coletado, destinado à perícia técnica, e no deslocamento de pessoal envolvido na investigação de crime contra o meio ambiente

SUBSEÇÃO V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 118 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 119 - O município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao deficiente físico

Art. 120 - Aos maiores de sessenta e cinco anos e ao deficiente físico é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - A Administração Pública Municipal, indireta ou fundacional de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o car-

go em comissão declarada em lei ou resolução de livre nomeação e exoneração,

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período,

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele comprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos e empregos de carreira,

V - os cargos de comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos na carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão,

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito,

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se á sempre na mesma data,

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo,

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal,

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento,

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio de isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos,

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,

a) - a de dois cargos de professor,

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,

c) - a de dois cargos privativos de médico

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal,

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas no cargo que ocupa, a não ser em substituição acumulada, com gratificação de lei,

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei,

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas,

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada,

XX - ressalvados os casos estabelecidos na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos de lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Art. 122 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função,

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração,

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento,

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 123 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, será instituído pelo Prefeito Municipal, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, salvo a permitida em lei.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho

§ 2º Ficam garantidos aos servidores municipais os direitos seguintes

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos,

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários,

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da apo-

sentadora,

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno,

V - salário-família para seus dependentes,

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais,

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos,

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal,

IX - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, cinquenta por cento a mais do que a remuneração normal,

X - é vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal,

XI - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias,

XII - licença-maternidade, nos termos da lei,

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei,

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho,

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei,

XVI - proibição de diferença de salários, no exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art 124 - O servidor será aposentado

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incuráveis, especificados em lei e proporcionais nos demais casos,

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

III - voluntariamente

a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais,

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais,

c) - aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, e mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

§ 1º - O servidor no exercício das atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite previsto em lei, observado o disposto no parágrafo anterior

Art. 125 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público

§ 1º - O servidor público municipal estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que seja assegurada ampla defesa

§ 2º - Invalhada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Art. 126 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal.

Art. 127 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei federal.

Art. 128 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

Art. 129 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação

SESSÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 130 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas

Art. 131 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão dos atos, contratos, decisões, ou de qualquer documento que for de interesse do requerente, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara

SEÇÃO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 132 - É obrigatória a publicação das leis e atos municipais através de órgão da imprensa local, quando não houver, em órgão da imprensa regional ou por afixação da sede na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á em licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida

Art. 133 - O prefeito fará publicar

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa,

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos,

IV anualmente, até quinze de março, pela imprensa local e se não houver, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética

Art. 134 A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de

a) - regulamentação de lei,

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei,

c) - abertura de créditos especiais e suplementares,

d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa,

e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei,

f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei,

g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração pública,

h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração direta,

i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados,

j) - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais,

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta,

m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos em lei,

n) - medidas executórias do plano diretor;

o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos em lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais,

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal,

c) criação de comissões e designações de seus membros,

d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho,

e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa,

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades,

g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo

SUBSEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 135 O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções

Parágrafo Único Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados

Art. 136 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 137 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia autorização legislativa, como também do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum,

II - os pormenores para a sua execução,

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas,

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação e autorização legislativa

Art. 138 - A permissão de serviços público, a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido

Art. 139 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo se em vista a justa remuneração

Art. 140 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 141 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, bem assim, por meio consórcios, com outros municípios

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 142 Até quinze dias antes da entrega do cargo, o prefeito em exercício deve-

rá publicar pela imprensa local ou regional, relatório da situação da administração municipal, e, no ato da posse entregá-lo devidamente assinado e com firma reconhecida ao seu sucessor, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza,

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Conta ou órgão equivalente, se for o caso,

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios,

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos,

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos,

VI - transferências que vierem a ser recebidas da União e do Estado, por força do mandamento constitucional ou convênios,

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los,

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício

Art. 143 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, salvo mediante autorização legislativa

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelos menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para as funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nessa Lei.

Art. 4º - Dentro de noventa dias será promulgada lei que regulamente a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico instituído pelo Executivo e à reforma administrativa conseqüente do Art. 121, seus incisos e parágrafos, do Título I, desta Lei.

§ 1º - No prazo previsto nesse artigo será revisto o Plano de Cargos e Vencimentos,

dos professores da Rede Municipal de Ensino

Art. 5º No prazo de noventa dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura deverá promover o concurso público para admissão de funcionários, cujas normas de seleção deverão obedecer a critérios estabelecidos pelo Executivo, com a devida aprovação pelo Legislativo

Art. 6º - Dentro de cento e oitenta dias, será promulgado o novo Código Tributário do Município

Art. 7º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Advocacia Geral do Município, na forma prevista nesta Lei

Art. 8º - O Poder Executivo reavaliará no prazo de um ano todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis

§ 1º - Considerar-se ão revogados, após o transcurso do prazo deste artigo, os incentivos que não forem ratificados por lei específica

§ 2º - A revogação de que trata o parágrafo anterior não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo

Art. 9º O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte por cento no exercício de 1989, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro, até atingir o estabelecido na forma legal.

Art. 10 - Dentro de cento e oitenta dias a contar da promulgação dessa Lei Orgânica, será elaborada lei que fundamente o regime das microempresas no município

Art. 11 - Dependerá de autorização legislativa a inscrição de prefeito, vice-prefeito, vereador ou ex vereador em dívida ativa municipal, com relação às decisões do Tribunal de Contas do Estado

Art. 12 - O município obriga-se a prestar todo apoio à Secretaria Municipal de Educação, no que concerne ao transporte e distribuição da merenda escolar à rede municipal de ensino, colocando veículos e recursos humanos necessários

§ 1º A distribuição da merenda escolar se dará no prazo máximo de dez dias, após o seu recebimento, sob pena de responsabilidade, nos termos desta Lei Orgânica

§ 2º - A Prefeitura se responsabilizará pelo complemento da merenda escolar, quando faltarem os gêneros necessários

Art. 13 Incumbe ao município

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos,

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outros periódicos, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão,

III - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal,

IV - o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza,

V - os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos o seu acesso, em qualquer dia, observando o que dispõe a Constituição Federal e a legislação penal aplicável.

Art. 14 - Fica assegurada a criação do curso de primeiro grau no Distrito de Congonhas, cuja instalação e funcionamento deverá ocorrer no início do ano letivo de 1993

Art. 15 - A Câmara Municipal, no prazo de um ano, criará comissão especial supra-partidária para rever, sob o critério da legalidade, as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizados no período de 20 de Junho de 1965, até a promulgação dessa Lei Orgânica

Parágrafo Único - Apurada a ilegalidade e havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município

Art. 16 - O Poder Executivo fixará, a seu critério, verba destinada ao desporto municipal, inclusa no orçamento

Art. 17 - A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Federal prevista no seu Art. 3º - Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no que dispõe o Art. 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias

Art. 18 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceto o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município, que estavam sob sua guarda

Art. 19 - A remuneração dos servidores públicos municipais será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme disposições da Constituição Federal

Art. 20 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, que será composto de seis titulares e três suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal e aprovada a escolha pela Câmara dos Vereadores, vedada qualquer tipo de remuneração

Parágrafo Único - A escolha recairá sobre trabalhadores da educação, de notável conhecimento na área, ilibada reputação pessoal e profissional e que tenha mais de cinco anos de efetivo exercício em atividade da Rede Municipal de Ensino

Art. 21 - A composição do Conselho Municipal de Educação, fica assim constituída

a) um terço dos titulares e um terço dos suplentes serão de livre escolha do prefeito, dentre trabalhadores em educação da rede municipal,

b) - um terço dos titulares e um terço dos suplentes serão indicados pela representação dos pais de alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, dentre trabalhadores em educação, da Rede Municipal,

c) - um terço dos titulares e um terço dos suplentes serão indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Banderantes

Art. 22 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, só poderão ser realizados trinta dias após o encerramento das inscrições

Parágrafo Único - As inscrições deverão permanecer abertas no prazo mínimo de quinze dias ininterruptos

Art. 23 - Cabe ao Município, no prazo de um ano determinar áreas de matas virgens, próximas a sede do município, para preservação ambiental, conforme inciso XXX, art. 17, desta Lei Orgânica

Art. 24 - O trabalhador em educação, professor, especialista em educação e funcionários administrativos das unidades de ensino, terão um piso salarial que será definido em lei

Art. 25 - É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, gozará de licença sindical remunerada

Parágrafo Único - Terá ainda direito à licença sindical remunerada um servidor da educação, indicado pela representação da categoria

Art. 26 - A lei estabelecerá e regulamentará a Caixa de Assistência e Pecúlo dos Vereadores

Bandeirantes, 05 de Abril de 1 990

José Inácio Medeiros D Filho
Presidente

Jesuino Alves de Souza
Vice-Presidente

Ivaldo Gonçalves Medeiros
1º - Secretário

Emanuel Ferreira dos Santos
2º - Secretário

Élcio Ferreira Rodrigues
Vereador

Otoni Fontoura Barbosa
Vereador

Wilson Valdenir de Menezes
Vereador

Valmir Xavier de Oliveira
Vereador

Nivaldo Vieira da Rocha
Vereador

- COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente Vereador Valmir Xavier de Oliveira

Relator Vereador Ivaldo Gonçalves Medeiros

Membro Vereador Ottoni Fontoura Barbosa

- COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Presidente Vereador Ottoni Fontoura Barbosa

Relator Vereador Ivaldo Gonçalves Medeiros

Membro Vereador José Inácio de Medeiros Diniz Filho

- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DEFESA DOS INTERESSES DO CIDADÃO

Presidente Vereador Jesuno Alves de Souza

Relator Vereador Valmir Xavier de Oliveira

Membro Élcio Ferreira Rodrigues

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Presidente Vereador Jesuno Alves de Souza

Relator Vereador Emanuel Ferreira dos Santos

Membros Vereador Wilson Valdenir de Menezes

Vereador Élcio Ferreira Rodrigues

Vereador Valmir Xavier de Oliveira

Vereador Nivaldo Vieira da Rocha

SUBCOMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Presidente Vereador Wilson Valdenir de Menezes

Relator Vereador Jesuno Alves de Souza

Membro Vereador Valmir Xavier de Oliveira

- SUBCOMISSÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA E DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Presidente Vereador Nivaldo Vieira da Rocha

Relator Vereador Emanuel Ferreira dos Santos

Membro Vereador Élcio Ferreira Rodrigues

Composição, Diagramação, Paginação e Impressão
DESTAQUE Editora e Promoções Ltda
Rua Antônio Maria Coelho, 1 149
FABX 384-4384 - Campo Grande MS